



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.016647/2003-60
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.310 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PLÁSTICOS BAHÍ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1993 a 31/08/1995

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA

Desconhece-se do recurso voluntário interposto intempestivamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo I que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição de indébitos de PIS e não homologou as compensações declaradas nos Per/Dcomps juntados a este processo.

O indeferimento/compensação dos valores reclamados se fundamentou na decadência quinquenal do direito de a recorrente repetir/compensar os valores reclamados.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 108/129), insistindo na repetição dos valores pleiteados e na homologação das compensações dos débitos fiscais declarados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a extinção do crédito ocorre com a homologação do lançamento (art. 150, § 40, do CTN);

o prazo é de cinco anos da homologação, perfazendo dez anos do fato gerador, conforme também dispõe a jurisprudência administrativa;

o artigo 3º da LC 118/05 é ilegal, inconstitucional e não se aplica;

o prazo conta-se da publicação da declaração de inconstitucionalidade pelo Rext 232.896-3/PA em 13/8/1999;

por vícios da MP 1.212/95, de vigência (ADIN. 1.417/00) e noventa, o pagamento relativo aos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 é indevido.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, mantendo o indeferimento do pedido de restituição, mas reconhecendo a homologação tácita da compensação dos débitos fiscais declarados nos Per/Dcomps transmitidos até 07/07/2004, conforme Acórdão nº 16-23.851, datado de 16/12/2009, às fls. 151/159, sob as seguintes ementas:

“ALEGAÇÕES ALIENÍGENAS. INEFICÁCIA.

Restam sem efeito as alegações voltadas ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 pois são estranhas ao litígio, vez que o próprio pleito inicial e a decisão atacada tratam de fatos geradores de períodos anteriores.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País não podendo negar-lhe execução e sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que tais matérias estão adstritas ao âmbito judicial.

REPETIÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear restituição do que alega indevido ou a maior não mais existe após 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário (AD SRF 96/99; art. 3º, LC 118/05; art 106, 150, §1º, 168, I, CTN).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A ciência da decisão que não homologa a compensação deve se dar em até cinco anos (art. 74, § 5º, Lei 9.430/96, c/ redação

da Lei 10.833/2003). Há homologação tácita de Declaração de Compensação (DComp) exarada há mais de cinco anos da data da ciência da decisão.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (165/190), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito à restituição dos valores excedentes ao montante utilizado na homologação tácita das compensações dos débitos declarados, reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, alegando, em síntese, a inoccorrência da decadência do seu direito, defendendo o prazo de dez anos para a contagem do prazo decadencial para sua ocorrência, ou seja, a tese dos “5+5”, e, ainda, a inaplicação retroativa do art. 4º da LC nº 118/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida na data de 14 de janeiro de 2010, numa quinta-feira, conforme provam a data e a assinatura apostas no “AR” de sua remessa postal às fls. 164.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Como a ciência se deu numa quinta-feira, o início do prazo de 30 (trinta) dias de que a recorrente dispunha para a interposição do recurso se iniciou no dia seguinte, em 15/01/2010, uma sexta-feira.

Assim, o prazo limite expirou-se de 30 (trinta) dias expirou-se na data de 13 de fevereiro de 2010. Contudo como esta data caiu num sábado e ainda que a segunda-feira subsequente foi de carnaval, a data limite foi deslocada para a quinta-feira imediatamente subsequente ao término daquela festividade, ou seja, para o dia 18 de fevereiro de 2010.

No entanto, o presente recurso voluntário foi protocolado na data de 19 de fevereiro de 2010, conforme prova o carimbo de protocolo nele apostado às fls. 165, depois de decorridos 36 (trinta e seis) dias.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não conheço do presente recurso voluntário por intempestivo.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA